



ATAS  
II ENCONTRO DE  
**HISTÓRIA  
DE LOULÉ**



ARQUIVO  
MUNICIPAL  
DE LOULÉ 

ATAS  
II ENCONTRO DE  
**HISTÓRIA  
DE LOULÉ**

31 AGO E 01 SET 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ  
ARQUIVO MUNICIPAL  
2019

## FICHA TÉCNICA

**Título:** Atas do II Encontro de História de Loulé

**Coordenação:** Nelson Vaquinhas

**Autores:**

Aurízia Anica

Filipa Ribeiro da Silva

Gonçalo Melo da Silva

Hélder Carvalhal

Iria Gonçalves

João Cosme

João de Figueiroa-Rego

João Pedro Bernardes

Joaquim Manuel Vieira Rodrigues

Manuel Pedro Ferreira

Maria Filomena Lopes de Barros

Mário Cunha

Patrícia Alexandra Rodrigues Monteiro

Patrícia Costa

Paulo Batista

Pedro Pinto

Rute Xavier Guerreiro

Zuelma Chaves

**Paginação:** Iconik

**Capa:** Susana Leal

**Imagem da capa:** Frontal de altar da Igreja da Misericórdia de Loulé

**Imagem da contracapa:** Breviário notado. Encadernação das atas de vereação da Câmara Municipal de Loulé, liv. 47.

**Edição:** Câmara Municipal de Loulé - Arquivo Municipal

**Local de edição:** Loulé

**Data de edição:** 2019

**Tiragem:** 300 exemplares

**Impressão:** Rainho & Neves

**ISBN:** 978-989-8978-03-5

**Depósito legal:** 457611/19

Os textos publicados são da inteira responsabilidade dos seus autores.

# ÍNDICE

## CONFERÊNCIA INAUGURAL

- O repouso nocturno em Loulé Medieval: que possibilidades de conforto?  
Iria Gonçalves 7

## CIVILIZAÇÕES E CONFLITOS

- A produção de ânforas no território de Loulé em Época Romana  
João Pedro Bernardes 39

- O Islão do rei*: as propriedades dizimadoras dos muçulmanos  
de Loulé (séculos XIII-XVI)  
Maria Filomena Lopes de Barros 55

- Quando a vila está longe da batalha: Loulé e a Guerra (1369-1411)  
Gonçalo Melo da Silva 71

## SOCIEDADE, ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO

- Administração e procedimentos nos Livros de Receita  
e Despesa de Loulé (século XVIII)  
Patrícia Costa 89

- Ocupações, sectores económicos e relações laborais em Loulé  
nos meados do século XVIII: novas interpretações no âmbito  
da História Global do Trabalho  
Hélder Carvalho, Filipa Ribeiro da Silva 107

- Loulé, o Reino do Algarve e uma certa necessidade de afirmação  
social (séculos XVI-XVIII)  
João de Figueiroa-Rego 127

## SOCIEDADE E DEMOGRAFIA

- Atentados contra o pudor na Comarca de Loulé de Oitocentos  
Aurízia Anica 147

A mortalidade na freguesia de S. Clemente de Loulé (1848-1900) João Cosme	169
Os militares do concelho de Loulé nos campos de prisioneiros alemães na I Guerra Mundial Joaquim Manuel Vieira Rodrigues	187
<b>ESPÓLIO ARQUIVÍSTICO E FOTOGRÁFICO</b>	
Fragmentos do passado: capas de pergaminhos portugueses reutilizados no Arquivo Municipal de Loulé Pedro Pinto	211
Fragmentos sonoros em Loulé: vestígios de vivências religiosas medievais Manuel Pedro Ferreira, Zuelma Chaves	223
A memória fotográfica do município de Loulé no Arquivo Municipal de Lisboa e na Biblioteca de Arte e Arquivos da Fundação Calouste Gulbenkian: 1943-1998 Paulo Batista	243
<b>ARTE, CONSERVAÇÃO E RESTAURO</b>	
A Igreja de São Clemente de Loulé nas visitas quinhentistas da Ordem de Santiago Mário Cunha	263
Conservação e restauro dos frontais dos três altares da Igreja da Misericórdia de Loulé Rute Xavier Guerreiro	277
Pintar com ouro: a actividade de pintores douradores em Loulé no século XVIII Patrícia Alexandra Rodrigues Monteiro	291

## O Islão do rei: as propriedades dizimadoras dos muçulmanos de Loulé (séculos XIII-XVI)<sup>1</sup>

Maria Filomena Lopes de Barros\*

\*Universidade de Évora / CIDEHUS

**Resumo:** As terras dizimadoras, propriedades régias exploradas por muçulmanos, sobre as quais incidia apenas o dízimo ao monarca, constituem-se como uma realidade que advém da conquista cristã do território. A doação dessas propriedades, em Loulé, ao cavaleiro da casa do rei Diogo Fernandes, em 1511, obriga o almoxarifado à elaboração de um novo tombo, que reconstitua a realidade pretérita dessas propriedades régias. O resultado prova uma evolução dessa tipologia fundiária, que remete ainda para terras apenas dizimadoras mas que, paralelamente, consigna também a evolução para a enfiteuse.

**Palavras-chave:** Loulé; Dízimo; Terras dizimadoras; Enfiteuse; Muçulmanos.

No Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com a referência Gaveta 20, Maço 10, doc. 34, inscreve-se um **códice de 27 fólhos**, intitulado *“Autos que Baltasar D’orrya almoxarife desta villa / de Loulle ffez per mandado especiall d’el Rey / nosso Senhor pera se aver de fazer novoo tombo das propriedades dizimadoras que fforam / dos mourros de que sua alteza tem ffeita merce a Dioguo Fernandez cavaleiro de sua cassal”*. O códice parece escrito por uma só mão, a de Álvaro Fernandes, escrivão do almoxarifado, dividindo-se em duas partes: uma primeira, correspondente ao tombo, propriamente dito, que se estende até ao fólio 22<sup>2</sup>; uma segunda, a partir desse mesmo fólio e até ao 27, em que se arrolam contratos de aforamento no Reguengo da Algiba (um deles realizado em 1513 e os demais em dezembro de 1515) ao referido Diogo Fernandes (na presença do seu procurador, o clérigo Vasco Afonso), a que se acrescenta o apelido de Meireles e a dignidade de Cavaleiro da Ordem de Cristo.

Curioso é que se refiram as propriedades “dizimadoras dos mouros”, quando este processo se inicia em 1512, numa sociedade pelo menos exteriormente homogénea. De facto, muçulmanos e judeus haviam sido objeto do édito de expulsão / conversão forçada de D. Manuel I, em 5 de dezembro de 1496, com a obrigatoriedade de se converterem ou saírem do Reino até outubro de 1497. *Mouros*, pois, não existiam já; a fiscalidade que impendia sobre eles, o dízimo a pagar ao rei sobre as terras que exploravam, mantém-se, contudo, procurando-se reconstituir, neste códice, a realidade pretérita de Loulé e do seu termo.

1. Este trabalho foi financiado com fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e os Fundos de Desenvolvimento Regional da União Europeia (FEDER), através do Programa Operacional de Competitividade e Internacionalização (POCI) e PT2020, no projeto UID / HIS project / 00057 - POCI-01-0145-FEDER-007702.

2. A numeração dos fólhos foi introduzida posteriormente, a lápis.

O processo segue várias fases. Em 8 de fevereiro de 1512, na Praça da Vila, o procurador de Diogo Fernandes, Vasco Afonso, entrega ao almoxarife, Baltasar de Oria, um alvará régio, datado de 20 de dezembro de 1511. Nele se refere que *“as terras que os mouros soyam de trazer em a dita villa de que se pagaua a dizima”*, as quais o rei doara a Diogo Fernandes, cavaleiro de sua casa, *“se vinham sonegando e metendo com outras terras”*. Por essa razão, o rei ordena que as meçam e demarquem *“muy bem”*, fazendo um tombo, em que se especificam claramente os elementos a incluir: a dimensão das propriedades (medidas em varas ou côvados), a sua localização, os limites, a largura e o comprimento. Realizado esse tombo, seria enviado ao provedor do Reino que o inseriria no Livro dos Próprios (as propriedades do monarca)<sup>3</sup>.

Face a este alvará régio, foi ordenado que se dessem pregões pelas praças da vila *“e lugares acostumados”*, para que todos aqueles que tivessem propriedades foreiras ou dizimadoras à Coroa do Reino as fossem assentar, mostrando os respetivos títulos, *“declarando donde som e com quem partem e o que dellas pagam”*. O processo desenrolar-se-ia durante o mesmo mês de fevereiro de 1512 sob pena de, não cumprindo este prazo, perder as propriedades para a Coroa. O alvará do almoxarife, Baltasar de Oria, com estas indicações, foi publicado a 10 de fevereiro de 1512<sup>4</sup>, tendo sido ordenado ao pregoeiro do concelho que procedesse às diligências necessárias, e tendo o escrivão do almoxarifado colocado dois desses documentos nos sítios de maior visibilidade, respetivamente no pelourinho e na porta da Igreja de S. Clemente<sup>5</sup>.

Antes do registo do tombo, propriamente dito, insere-se, ainda, o traslado de outro alvará régio, de 24 de agosto de 1512, desta feita dirigido ao contador dos almoxarifados de Faro e Loulé. Nele referia o monarca que havia feito mercê a Diogo Fernandes, cavaleiro de sua casa, das dízimas e foros que se pagavam à infanta sua mãe, já falecida, na forma como esses direitos se arrecadavam para ela. No entanto, o dito cavaleiro se agravara da *“ma pagua”* que os ditos foreiros faziam, pela qual razão o monarca passara já um outro alvará pelo qual ordenava que os ditos foros se lhe pagassem *“aos tenpos e na maneira que se paguavam a dita Senhora”*. Duarte Fernandes denunciou, contudo, que *“lhe nom fora loguo dado nem se compria”*, antes os ditos foreiros lhe não queriam pagar, pelo que solicita ao rei solução para este caso. Desta feita, o soberano ordena ao contador que, juntamente com o almoxarife de Loulé, constringam os referidos pagamentos, desde o tempo do falecimento de sua mãe, da maneira como até aí eram arrecadados e *“segundo eram obrigados de fazer os ditos foros a dita Senhora”*. O rei ordena aos juízes e oficiais da dita vila que façam tudo o que por ele é requerido; se alguns foreiros recusarem pagar que sejam citados perante o Corregedor da Corte ou por quem este assim determinar, fazendo tudo cumprir *“com dellygemcyia”*<sup>6</sup>.

A diligência parece constituir-se como o ónus de toda esta questão. De facto, da apresentação do primeiro alvará ao almoxarife de Loulé em 8 de fevereiro de 1512, às determinações deste para a execução do tombo, medeiavam apenas dois dias, determinando-se, para mais, um período relativamente curto para esse levantamento, até ao final de fevereiro, ou seja, menos de um mês para recuperar toda a informação pretendida. Em agosto, contudo, ainda o tombo não estava concluído. Com efeito, apenas a

3. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Gaveta 20, Maço 10, doc. 34, fls. 1 – 1 v.

4. Idem, fl. 2 v.

5. Idem, fl. 2.

6. Idem 4 v.-5.

8 maio do ano seguinte, se termina este arrolamento, dando ainda tempo a que houvesse reclamações, que, no entanto, não são averbadas<sup>7</sup>. A oito de julho de 1513 regista-se o primeiro aforamento no Reguengo da Algiba a Diogo Fernandes<sup>8</sup>, seguido por outros, já datados, contudo, de 1515.

## 1. Os réditos dos muçulmanos: entre a Infanta D. Beatriz e a Condessa de Loulé

As queixas do cavaleiro dever-se-iam, pois, à morosidade do processo ou, de facto, a uma real oposição dos foreiros que, entretanto, teriam abandonado determinados pagamentos e se recusavam a adotá-los de novo. De facto, a infanta D. Beatriz tinha falecido em 1506, cerca de seis anos antes do início de toda esta intervenção. A que correspondiam os direitos que ela detinha sobre essas “terras dizimadoras”?

Todo este processo se inicia num período muito anterior. Em 4 de abril de 1442, Nuno Álvares Pereira, Condestável do Reino, outorga à sua única neta, D. Isabel, filha do primeiro duque de Bragança, as terras de Paiva, Tendais e Lousada, a vila de Almada e as rendas de Silves e de Loulé<sup>9</sup>, em que se integrava a dos muçulmanos desta última vila. Com efeito, em 12 de novembro de 1471, na doação régia feita a D. Henrique de Meneses de Loulé, seu castelo e termo (com o senhorio, domínio e jurisdição cível e crime, mero misto império), acompanhado pelo título de Conde de Loulé<sup>10</sup>, uma das exceções declaradas a este domínio visa, justamente a renda da mouraria. Afonso V justifica: *“Ressaluando jssso mesmo pera nos a renda da mouraria que foy dada ao condestabre que deus aja”*<sup>11</sup>.

Na data considerada, essa renda encontrar-se-ia já na posse da filha de D. Isabel (falecida em 1465), D. Beatriz, casada com D. Fernando, duque de Viseu e Beja e mãe de D. Manuel, tendo-se, entretanto, provavelmente, fixado em sua irmã, D. Filipa. De facto, é esta personagem que, em período não datado, intervém a favor da comuna islâmica, solicitando a seu primo, D. Afonso V, que, ao seu responsável religioso, fossem outorgados os mesmos privilégios concedidos por D. Dinis aos capelães *“dos mouros forros do arravalde da mouraria desta mjnha cidade de lixboa(...) de nom dar na mijnha pejta nem de laurar nas mjnhas vjnhas nem de ffazer outros maes foros que deuem”*. Esta mercê é ratificada por D. João II, a pedido da referida comuna, em 4 de fevereiro de 1486<sup>12</sup>. Contudo, apenas em 1485 se documenta indiscutivelmente a posse desses rendimentos por parte de D. Beatriz<sup>13</sup>, num documento que se retomará posteriormente.

Aquando da data da expulsão do édito, a infanta partilhava os réditos dos muçulmanos de Loulé, com D. Beatriz de Meneses, condessa de Loulé, por morte do pai, D. Henrique de Meneses, primeiro conde de Loulé, e de Marialva, pelo seu casamento

---

7. Idem, fls. 21 v.-22.

8. Idem, fl. 22.

9. Cf. Cunha, 1990, p. 61.

10. A doação é feita em troca do condado de Valença – ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 162 v.-163 v.

11. ANTT, Livro 1 de Místicos, fl. 162 v.

12. ANTT, Chancelaria de D. João II, livro 18, fls. 11-11 v.

13. ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 40 v.-41.

com D. Francisco Coutinho, quarto conde de Marialva, em 1496<sup>14</sup>. Assim, esta detinha o foro que pagavam os muçulmanos pelo “*adobio das vinhas*” e o carregamento do sal, que tinham que transportar às suas custas, para a vila, para além da renda da judiaria. A indemnização a ser-lhe paga pela extinção das minorias étnico-religiosas foi calculada num valor de 51.700 rs. anuais (cujo pagamento se iniciaria a 1 de janeiro de 1498), correspondendo 32 mil rs. à judiaria, 16 mil e duzentos rs. ao foro das vinhas e três mil e quinhentos rs. ao transporte do sal<sup>15</sup>.

Para os muçulmanos, a fiscalidade que incidia sobre as vinhas tinha sido objeto de acordo com o rei D. Fernando. De facto, como as demais comunidades muçulmanas, também a de Loulé era obrigada ao trabalho coercivo nas vinhas do rei<sup>16</sup>, neste caso concreto no reguengo de Betunes, termo da dita vila. A comuna solicita ao monarca o fim desta situação, invocando o prejuízo causado por esse encargo, que lhes fazia perder as suas herdades, das quais pagavam o dízimo ao rei e, simultaneamente, os impediam de aproveitar devidamente essas propriedades realengas, “*porque os dictos mouros eram tam poucos e tam pobres que não podiam todo comprar*”. Estimada a referida vinha e chão por homens-bons “*jurados aos sanctos auangelhos*” em conjunto com o sacador e almoxarife, e consultados os livros do almoxarifado, foi achado “*que nom rendiam mais de duzentas libras*”. O monarca, contudo, impõe a quantia anual de trezentas libras da moeda corrente, pagas às terças do ano (Páscoa, Santa Maria de Agosto e Natal), com condição “*que os dictos mouros juntamente na sua mezquita per pregam em concordia e sem contadizimento nenhum por ssy e por todos seus sucesores e mouros outros que em essa villa morarem que despois delles vierem pera todo o sempre*” concordassem com a proposta e acatassem a decisão, cumprindo integralmente os prazos estipulados, sob pena de serem novamente constrangidos a adubarem essas propriedades e simultaneamente satisfazerem a referida soma (5 de março de 1374)<sup>17</sup>.

A conjuntura depressiva do séc. XIV impele o monarca a negociar uma solução que também lhe é favorável, ao proporcionar ao erário régio um rendimento doravante em metálico, num processo extensível às demais comunas do país, igualmente no período final da centúria de trezentos<sup>18</sup>. É este rendimento que, em 1496, detém a Condessa de Loulé, D. Beatriz de Meneses, atualizado na quantia de 16 mil e duzentos reais. A infanta D. Beatriz, por seu lado, dispõe de uma receita bastante mais avultada, que lhe advém da renda da *sua mouraria*, avaliada em 178 mil rs.<sup>19</sup>. Dentro desta quantia recaem as *terras dizimadoras*, doadas posteriormente ao cavaleiro Diogo Fernandes, numa particularidade louletana que atravessa os tempos e a legislação do Reino.

14. Freire, 1996, vol. III, pp. 310-311 e p. 328. A doação de Loulé a seu pai, que deveria passar para um filho primogénito, foi, por privilégio régio, trespassada para a filha (como os demais bens e direitos), à falta de herdeiro varão, carta que é confirmada a D. Beatriz de Meneses, a 14 de fevereiro de 1480 - ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 164-165.

15. ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 81-81 v. - a carta é datada de 22 de março de 1498.

16. Cf. Barros, 2007, p. 387.

17. ANTT, Chancelaria de D. Fernando, livro 2, fls. 40-40 v.; publicado parcialmente: Iria, 1988, tomo I, pp. 328-329.

18. Cf. Barros, 2007, p. 392.

19. ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 84-84 v. Este rendimento de Loulé corresponde a 56% do cômputo total das comunas muçulmanas do Reino, subindo a percentagem para 59% quando adicionados os réditos de D. Beatriz de Meneses - cf. Barros, 2007, pp. 342-343.

## 2. O dízimo do rei

Em 1433, D. Isabel, neta do Condestável, solicita ao rei um privilégio. Aos muçulmanos da mouraria de Loulé fora apartada “*certa terra em modo de reguengo em que ouuessem de lavrar e curar seus gados*”, da qual pagavam “*certo direito*”. Não obstante, esses rendimentos eram postos em causa pelas fugas de alguns muçulmanos para Além-Mar, cujas propriedades eram doadas pelo monarca a cristãos, do que ela recebia grande *prejuízo*, solicitando a D. Duarte que lhe provesse nesta situação. O monarca determina que todos os bens de cristãos, situados “*dentro na dita terra*” fossem constringidos a pagar o mesmo do que os muçulmanos, “*nom embargando que christãos sejam*” (27 de setembro de 1433), carta que é confirmada, em 21 de junho de 1496, à infanta D. Beatriz<sup>20</sup>.

Que terra é esta *em modo de reguengo* e que direitos incidem sobre ela? Para o explicar, tem que se recuar dois anos, a um documento de 8 de dezembro de 1431, com a resposta do rei aos agravos da comuna muçulmana de Loulé, tomados por Omar Cabeça e Adela Almocadem, em nome de todos os *mouros* da vila, contra o prior de S. Clemente, Martim Anes. Este obrigava os muçulmanos a pagar a dízima à Igreja do Quarto de Telheiros<sup>21</sup> e dos figueirais das Bilhas<sup>22</sup>, terras que lhes haviam sido deixadas, *pelo primeiro rei que a terra tomou aos mouros*, sob a condição de haverem “*o quarto dos herdamentos da dicta billa de loulle jsento de todo tributo e foro e que soomente pagassem a dizima das noujdades que ouuessm a nos [o rei]*”. Propriedades, portanto, em que deveria incidir apenas o dízimo ao soberano, levando às queixas contra a atuação do referido clérigo.

Especificam-se as condições particulares desses agravos, levando o rei a legislar sobre a complexidade de todo este processo. Assim, as terras nesse Quarto que, sendo de muçulmanos, haviam entretanto passado para cristãos e voltado, depois, para mãos dos primeiros, seriam oneradas primeiro no dízimo das novidades ao rei e depois, na dízima à Igreja, procedimento também aplicado aos cristãos, que tivessem aí propriedades, “*pois que as herdades primeramente foram de mouros*”; das terras que sempre tinham sido exploradas por muçulmanos, depois da conquista do território, seria pago apenas o dízimo ao rei e, acrescenta-se, “*esto se entenda asy das noujdades que som no dicto quarto como fora delle e que este modo se tenha en qualquer parte dos nossos Regnos en que mouros beens teuerem e ouuerem*”; por outro lado, das propriedades exploradas por muçulmanos que, primeiro haviam sido de cristãos, pagar-se-ia primeiro a dízima à Igreja e depois, *do que ficar*, o dízimo ao monarca.

O rei alarga, ainda, o âmbito desta intervenção, interditando a compra de propriedades de muçulmanos por cristãos, “*no dicto quarto nem fora delle*”, sob pena de perda do preço que tivesse pagado e da entrega da propriedade ao vendedor. E, acrescenta, se os *mouros* pretendessem vender as suas propriedades, que o fizessem a outros muçulmanos<sup>23</sup>.

O documento vai integrar a legislação geral do Reino, sendo inserta nas *Ordenações Afonsinas*, sem, contudo, incluir o protocolo inicial e o escatocolo do diploma primitivo,

---

20. ANTT, Livro 1 de Místicos, fls. 40 v.-41.

21. Na versão das *Ordenações Afonsinas*, o termo surge grafado como “Chilleiros” – Albuquerque ed., 1984, vol. II, p. 548. Ver sobre Telheiros: Botão, 2009, pp. 222-223.

22. Sobre este almargem do concelho ver: Botão, 2009, pp. 222, 229 e 226-227; Almeida, 2017, pp. 62-63; sobre a localização: consultar o Mapa II – Idem, p. 104.

23. ANTT, Gaveta 12, maço 1, doc. 11. O documento é copiado na Leitura Nova: Livro 1 de Direitos Reais, fl. 242.

e, consequentemente, a respetiva datação e a titulação de D. João I. Refere, antes, que o mesmo se deveria a D. Duarte “*em sendo Iffante*”, que teria respondido em “*rollaçom com os do desembargo d’El-Rey*” aos agravos dos muçulmanos de Loulé<sup>24</sup>. De resto, este diploma conflui num já longo processo de conflitualidade entre o monarca e a Igreja, incidindo, justamente, sobre esta problemática<sup>25</sup>. Já em 1426, D. João I tomara as mesmas medidas preconizadas no diploma em questão, relativamente aos muçulmanos de Moura, que exploravam o reguengo de Ardila, face às reclamações do bispo de Évora, D. Lourenço: a dízima à Igreja seria apenas paga por aqueles mouros que traziam propriedades emprazadas a cristãos, sendo, depois, do que restasse, oneradas no dízimo ao rei; das demais, apenas esta última obrigação seria satisfeita<sup>26</sup>.

Com a questão de Loulé, contudo, esta determinação projeta-se a um nível que ultrapassa o meramente local, para se transmutar numa ordenação geral do Reino. Ordenação, de resto, que não se imporá, por um lado, sem a contestação constante de cristãos, por outro, sem uma necessária plasticidade da lei, na concessão de privilégios ou na sua adaptação às condições concretas do quotidiano. Exemplificando este último caso, introduz-se o período de um ano e um dia para a devolução das propriedades de cristão que tivesse comprado propriedades a muçulmano<sup>27</sup>. De resto, a dificuldade de imposição desta ordenação, particularmente gravosa para cristãos e muçulmanos quando obrigados a pagar a redízima (à Igreja e ao rei), ressalta particularmente na petição de 1433 de D. Isabel, a qual, como mais tarde sua filha, a infanta D. Beatriz, deveria ser a recetora dos dízimos devidos ao monarca, que os cristãos não satisfariam como a lei o previa. As próprias autoridades concelhias parecem obstaculizar o cumprimento integral desta normativa, como se testemunha, uma vez mais para Loulé, nos discursos das Cortes de Évora-Viana, em 1481-82. Pelos procuradores do concelho sabe-se que o rei voltara a ordenar o registo das propriedades que, exploradas por cristãos, haviam primeiro pertencido a muçulmanos, perante o contador do Algarve, exigindo saber a razão pela qual o não assentavam no *Livro dos Próprios*, do monarca, sonogando, os seus direitos, que ficavam, assim, *perdidos*. Os procuradores justificam: a maior parte dos cristãos da vila teriam propriedades que haviam sido de *mouros*, por herança de seus avós e bisavós, “*per tanto tempo que passa corenta cincoenta cent’annos e mais que ha memoria dos homens nam he em contrairo*”; outros, tendo-as adquirido recentemente, não possuiriam, contudo, as necessárias certificações escritas.

Os procuradores alegam que a privação desses bens fundiários (em consonância com a lei geral do reino) constituiria uma *opressão*, pois muitos moradores da vila não teriam outros meios de subsistência. Solicitam, pois, ao monarca, que o contador não avance com essa diligência (“*com esto nam bulla*”), mantendo-se a situação coetânea (“*e que estemos como sempre esteuemos sem outra ennouaçom*”) ou, em opção, que fossem individualmente citados e ouvidos, “*segundo hordem judicial dando apellaçam e agrauo nos casos que ho direito quer pera vossa alteza*”. Um argumento psicológico é introduzido, para reforçar a sua petição: os muçulmanos detinham as três partes dos bens de Loulé, que compravam *cada dia*; ora aos cristãos estava interdito o mesmo tipo inverso de transações, o que parecia “*contra direito e Rezam elles mouros infiees*

24. Albuquerque ed., 1984, vol. II tit. CXI, pp. 548-552.

25. Barros, 2007, pp. 404-406.

26. Barros, 2007, p. 405.

27. Barros, 2007, p. 410.

*comprarem nosos beens e nos nam a elles*". Introduzem, pois, outro requerimento "*pera a cousa seer ygoal*": licença para comprar bens de mouros, "*como elles a nos fazem pagando cada huum seus dereitos*", ou seja, evitando a redízima.

Nem todas as cláusulas serão, contudo, contempladas na resposta do soberano, que se limita a determinar que o contador tome posse dos bens que não tiverem os respectivos confirmativos escritos de posse de há quarenta anos *para cá*, desde que se mostre "*per liuros autenticos*" em como originalmente haviam sido património de mouros<sup>28</sup>.

As dificuldades de aplicação da lei percorrem, pois, a centúria quatrocentista e continuam a repercutir-se na quinhentista, justificando as queixas do cavaleiro Duarte Fernandes, em inícios do século XVI - por um lado, o rei não cede na defesa dos seus direitos e consequente aplicação do dízimo; por outro, a população tenta resistir e esquivar-se ao cumprimento dessa gravosa normativa.

Um diploma de D. João I, datado de 1391, remete diretamente para a justificação ideológica do dízimo devido ao rei pela exploração das propriedades por muçulmanos. Uma vez mais o monarca é chamado a dirimir um conflito entre os eclesiásticos e os muçulmanos, desta feita de Elvas, justamente sobre a questão da dízima à Igreja. De facto, alegam os últimos, haviam feito *composiçom* com o primeiro rei que a terra *ganhou aos mouros* de pagarem anualmente os mesmos direitos que pagavam ao poder muçulmano ("*pela guisa que o eles ffaziam ao rrej mouro*"), nomeadamente o dízimo que impendia sobre as novidades, o que sempre tinham cumprido "*ssem embargo e contradjmento nenhum*". No entanto e apesar de serem "*mouros e doutra lei e que nom ham nem recebem da Igreja nenhuuns ssaqramentos nem outra cousa que a dicta Egreia pertença*", alguns clérigos os levavam a julgamento por não quererem satisfazer a dízima eclesiástica, no que lhes era feito grande agravamento e *desserviço* ao monarca. D. João I, "*visto em como os dictos djzimos de ssenpre foram e ssom nossos*", julga a seu favor, proibindo as justiças de Elvas de receberem os pleitos sobre esta questão, recorrendo, se dúvidas existissem, aos ouvidores do rei, perante o seu procurador<sup>29</sup>.

Se o documento releva para uma inteligente jogada da comuna muçulmana de Elvas, que, na defesa dos seus interesses, apresenta o problema enquanto interferência da Igreja nos próprios direitos régios, também remete claramente a origem do dízimo para o pretérito período islâmico. De facto, o *'uṣr* (dízimo corânico) impendia, por direito islâmico, sobre a propriedade muçulmana, consignando-se, teoricamente, o *harağ* como o imposto que recaía sobre a não muçulmana<sup>30</sup>. Não obstante, mesmo no textos jurídicos de Al-Andalus, existe uma certa confusão na utilização dos dois termos, ambos aplicados a uma realidade muçulmana, que parece consignar uma evolução da fiscalidade fundiária que passa para além dos preceitos corânicos<sup>31</sup>. Ao contrário do que se verifica em Castela e Aragão, com o agravamento da fiscalidade sobre a propriedade dos mudéjares<sup>32</sup>, parece ser que o rei português se torna (involuntariamente), no campeão da mais estrita legitimidade islâmica ao consignar, apenas, o dízimo régio (e corânico), enquanto base da fiscalidade fundiária dos *seus* muçulmanos – numa interpretação indubitavelmente suscitada pelos alfaquís (jurisconsultos) do reino.

28. ANTT, Chancelaria de D. João II, livro 23, fl. 107; Livro 2 de Guadiana, fls. 15-15 v.

29. Biblioteca e Arquivo Municipal de Elvas, Pergaminhos nº 9. Cf. Correia, 2013, p. 429.

30. Cf. Hagggar, 1997, p. 197.

31. Cf. sobre esta problemática, Guichard, 1991, Vol. II, pp. 256-257.

32. Cf. Hagggar, 1997, pp. 189-191.

### 3. O tombo de Loulé

As propriedades dizimadoras do tombo de Loulé, de inícios do séc. XVI, consignam, pois, uma paradoxal permanência do direito islâmico, mesmo depois do desaparecimento oficial dos muçulmanos, um *islão do rei* despojado de população islâmica. A fiscalidade régia mantém-se, pois, incidindo, desta feita apenas sobre a população homogeneamente cristã de Loulé.

O tombo, novamente realizado entre fevereiro de 1512 e maio de 1513, inicia-se no fôlio 3 v., obedecendo às indicações específicas enviadas pelo monarca: a tipologia da propriedade, a sua localização, as respetivas dimensões e limites, e a referência de ser dizimadora ou foreira (ver tabela anexa). Na margem esquerda do documento, acompanhando cada registo, foram averbados, em período posterior, os nomes dos novos usufrutuários, já distintos dos originalmente consignados no texto. Em dois casos, as anotações encontram-se incompletas, omitindo as dimensões e os limites<sup>33</sup> e, em vários deles, não se inscreve a categorização da propriedade, enquanto dizimadora ou foreira (ver tabela anexa). Alguns elementos processuais, relativos à datação deste processo, inserem-se de forma irregular, na redação do texto. Assim, no fl. 9, é referida a informação de que, a 20 de abril de 1500 (lapso do escrivão, por 1513) o almoxarife Baltasar de Oria, com o escrivão do almoxarifado e direitos reais, Álvaro Fernandes, acompanhados pelo clérigo Vasco Afonso, por parte de Diogo Fernandes, cavaleiro da casa do rei, e por João de Oliveira, homem do almoxarifado, dirigiram-se ao Vale, termo da vila de Loulé, para medir as propriedades depois descritas. Segue-se justamente o registo extenso de uma courela de olival, na Ponteira, do referido almoxarife Baltasar de Oria (ver tabela anexa). Uma mais breve anotação, no fl. 11, refere apenas a data de 26 de abril de 1513, antecedendo a descrição do olival do tabelião, Mendo Rodrigues, em Chilro Bilro (ver tabela anexa).

De resto, alguns protestos interrompem o fluir descritivo do texto. A 25 de abril de 1513, em Ator, nas casas de morada de Gonçalo Vaz, perante o almoxarife e o escrivão, António Afonso de Pombal e sua mulher contestam a imputação de certas courelas a João Rodrigues, alegando que tinham o respetivo título de venda e de aforamento. O almoxarife justificou que o havia feito, porque o referido usufrutuário lhe apresentara uma carta de mercê do rei, uma sentença da Relação e uma carta de Rui Barreto, vedor da Fazenda do Algarve. António Afonso, contudo, pediu um *estormento*, que o almoxarife mandou passar, atestado por duas testemunhas presenciais<sup>34</sup>. Curiosamente esse registo de João Rodrigues não consta do tombo. Também Álvaro Nogueira, que estava presente na medição das propriedades requereu, da parte do rei, ao almoxarife, que se informasse com testemunhas, porque uma herdade em Almancil, de que era detentor, tinha um pedaço de terra e mato da parte de baixo, que fora considerado como sendo de Álvaro de Ataíde, o que ele *protestava* e pelo qual pretendia requerer sua justiça<sup>35</sup>. Este último, por sua vez, solicitou que não assentasse a sua propriedade, até essa questão ser julgada entre ambos<sup>36</sup>.

Apenas em 8 de maio de 1513 o processo se encontra concluído (como foi acima referido), sendo, nesse dia, apregoadas, pelo porteiro do concelho, Martim Anes, na praça

33. “*item allvaro Rodrigues traz huuma vinha no quarto foreyra em duuas pesas de paca [sic] parte (...) item Joam pou-sado traz huuma vinha no quarto foreyra em duas pesas de passa //*” – ANTT, Gaveta 20, Maço 10, doc. 34, fl. 6 v.

34. Idem, fl. 7.

35. Idem, fls. 18 v.–19.

36. Idem, fl. 19 v.

de Loulé, as determinações do almoxarife Baltasar de Oria: tendo, por especial mandado do rei, o encargo de medir e fazer tombo novo das propriedades que o monarca havia dado a Diogo Fernandes, cavaleiro de sua casa, o almoxarife convoca qualquer pessoa que tiver dúvidas nas medidas que ele *tem feitas* a vir à sua presença com as respetivas escrituras ou "*prova viva e de ffee*" para serem corrigidas; e isto, justifica, por bem de algumas pessoas que foram requeridas, mas que não tinham mostrado as suas herdades. O prazo de reclamação seria até "*a oitavas do Espírito Santo*" (31 de maio), data após a qual o tombo seria encerrado e enviado ao *Tombo dos Quintos*, segundo mandado do rei<sup>37</sup>.

Não foram averbadas reclamações posteriores a este mandato, para além das anteriormente referidas, que integram o corpo do texto. Logo após, e até ao final do códice, inserem-se os contratos enfiteúticos no reguengo da Algiba, a Diogo Fernandes, designado agora como cavaleiro da Ordem de Cristo, através do seu procurador o clérigo Vasco Afonso. O cavaleiro, conseguiu, pois, através de todo este processo, recuperar os direitos que lhe haviam sido doados pelo monarca. O primeiro contrato, mais resumido, data de 8 de julho de 1513<sup>38</sup>; os demais contratos de aforamento, em número de cinco, respetivamente de 13, 14 e 15 de dezembro de 1515<sup>39</sup>. Neste ano, Baltasar de Oria não é já o almoxarife de Loulé, sendo designado como escudeiro, "*que ora tem cargo de almoxarife per mandado espyciall d'el Rey nosso senhor pera as coisas do Regengo d'allgyba*"<sup>40</sup>. O controlo de todo este procedimento continua, pois, a marcar a atuação régia, através de uma nomeação especial para o referido reguengo.

Retome-se uma questão inicial, subjacente a este tombo: as propriedades visadas eram, originalmente, de muçulmanos. Qual a memória que permanece, entre 1512 e 1513 dessa população, no tombo de Loulé? Trata-se, de facto, de uma memória limitada, em que esparsos elementos nos referem diretamente os nomes de antigos usufrutuários muçulmanos. Mesmo quando se particularizam os anteriores detentores das propriedades, na sua esmagadora maioria trata-se de cristãos. Refiram-se, por exemplo, quatro courelas dizimadoras de Pedro Mascarenhas, que haviam sido, respetivamente, de Vasco Nunes Moniz, de João de Sousa, de Gonçalo Afonso de Salir e de Afonso Anes de Salir<sup>41</sup>; ou, ainda, a courela que havia sido de Leonor Martins, mulher que fora de João Rodrigues Monteiro, mas que detinha, então, Estevão Fernandes<sup>42</sup>. A memória escrita não ultrapassa, em geral, uma geração. Mesmo assim, apenas em três casos se referem propriedades dizimadoras que haviam sido anteriormente de usufrutuários muçulmanos (*mouros*): uma courela de terra de pão, em mato, na Campina, de Adabuz<sup>43</sup>, umas terras de pão, mato e figueiral, na Castanheira, de Lixbonim<sup>44</sup> e um olival com figueiras, amendoeiras e pardieiros, na Farrobeira, de Azmede Vogado<sup>45</sup>. Mais informações se consignam quando se referem os termos de algumas das propriedades, que, contudo, não se inscrevem no tombo propriamente dito. A já referida courela de olival,

---

37. Idem, fls. 21 v.-22.

38. Idem, fl. 22.

39. Idem, fls. 22 – 27.

40. Cf., por exemplo, fl. 22 v.

41. Idem, fl. 8 v.

42. Idem, fl. 8.

43. Idem, fl. 6.

44. Idem, fl. 19.

45. Idem, fl. 21.

na Ponteira, do almoxarife Baltasar de Oria remete, nos seus limites, para um outro olival da mesma personagem, que o houvera de Mafariche Medezina, “quando se foram os mouros”<sup>46</sup>; outro olival, no Vale, de Mor de Aragão, parte com terra de Cristóvão Vieira, que foy dos Bullymates<sup>47</sup> (sem qualquer indicação que se trate de mouros); no Pinheiro, um olival do mercador Fernão Álvares, limita com terras que foram de Cajor mouro<sup>48</sup>; uma courela de figueiras, no Vale de Afonso Anes, explorada por Luís Nogueira, parte com herdade que fora de Arem (por Acem) mouro<sup>49</sup>; uma vinha de Álvaro Vaz, junto à Castelhana, limita com mortório que havia sido de Charabito (sem menção a mouro); finalmente, uma outra courela de figueiral, no Quarto, de Rui Dias Neto, encontra-se circunscrita por uma vinha de Fernão Peres Carvalho, anteriormente explorada por Brefona Alfarim, de Tavira<sup>50</sup>. Apenas uma referência consigna a continuidade de um indivíduo, no caso concreto de uma muçulmana, indubitavelmente convertida, filha de um Abu Talha, que se encontrava casada com Estevão Vaz Piacho<sup>51</sup>, caso tão excecional que merece a particular referência do escrivão. De facto, a documentação consigna a emigração massiva destes muçulmanos após a publicação do Édito de expulsão/conversão. Do levantamento da população de Loulé, para o pedido de 1505, referem-se 15 fogos de cristãos-novos (7 dentro dos muros e 8 no arrabalde) e tão somente três de mouriscos, um dos quais chefiado por uma mulher<sup>52</sup>.

É possível, em alguns casos, identificar pelo menos alguns elementos das estruturas familiares dos muçulmanos referenciados. Os Vogados e os Lixbonim faziam parte da elite muçulmana de Loulé. O referido Azmede (ou Azmete, do árabe Aḥmad) Vogado pode tratar-se do lavrador privilegiado do reguengo da Quarteira de Nuno Barreto (ou de um seu descendente), que, na avaliação de três pedidos e meio, realizado em 1460, se situava no escalão superior de rendimentos dos usufrutuários desse reguengo<sup>53</sup>. Em 1487, um outro Vogado, desta feita Brafome (Ibrāhīm) Vogado, o Velho, era almotaçé da comuna<sup>54</sup>, tendo, no ano seguinte, aforado ao concelho as terras das várzeas de Bilhas, como representante de um coletivo formado por dois cristãos e dois muçulmanos (o próprio e Adela, capelão da comuna)<sup>55</sup>. Na segunda metade do séc. XV, são, ainda, referidos, enquanto produtores médios de passa, Brafome Vogado, o Moço<sup>56</sup>, Maforiche (Mufariğ) Vogado<sup>57</sup> e Zam Vogado<sup>58</sup>.

---

46. Idem, fl. 9.

47. Idem, fl. 15.

48. Idem, fl. 9 v.

49. Idem, fl. 18.

50. Idem, fl. 20.

51. Idem, fls. 20-20 v.

52. Dias, 1987, p. 207.

53. Academia das Ciências, Série Azul, cód. 403, fl. 150.

54. ANTT, Chancelaria de D. João II, livro 19, fl. 17 v.

55. Duarte ed. (1999- 2000), pp. 249-250.

56. Arquivo Municipal de Loulé (AML), Livro de Receita e Despesa (séc. XV), fl. 6 v.; Iria, 1988, tomo II, doc. 13, p. 459.

57. AML, Livro de Receita e Despesa (séc. XV), fl. 2 v. e fl. 9 v.; Iria, 1988, tomo II, doc. 13, p. 452 e p. 463.

58. AML, Livro de Receita e Despesa (séc. XV), fl. 7 v.; Iria, 1988, tomo II, doc. 13, p. 460.

Os Lixbonim (“de Lisboa”) são também representativos na vila. Ale (‘Alī) Lixbonim escrevô, por eleição da comuna, desde 1397, exerceu esse cargo até, pelo menos, 1443<sup>59</sup>. Em 1424 foi parceiro e fiador de Ale Pantorro no aforamento das várzeas de Bilhas, conjuntamente com Mafomede (Muḥammad) Pequim e Mafomede, seu neto<sup>60</sup>. Uma carta de perdão de 1471, fornece-nos alguns dados sobre esta família, depois do assassinato, por um cristão, de Azmede Lixbonim, de Loulé, e de Mafomede Papaxano, de Tavira. No primeiro caso, o perdão das partes envolve o seu irmão, Adela (‘Abd Allāh) Lixbonim, a sua irmã, Axa (‘Aiša), a mulher, também de nome Axa, em conjunto com o segundo marido, Brafome Mão, de Faro, e os filhos, Azmete, Mafamede, Mofarriche e Zofra. No segundo caso, referente a Tavira, apresentam-se Adela Baboso, Brafome Vogado, Ale Lixbonim, Azmete Vogado, Brafome Lixbonim e Ale Baboso “*todos mouros estamtes e moradores*” na dita vila, “*parentes que disseram que eram*” do dito Azmete Papaxano<sup>61</sup>. As relações familiares, juntamente como os apelidos, parecem estender-se, pois, pelo menos entre Loulé e Tavira, em redes familiares extensas. De resto, é justamente desse último centro urbano, como foi referido, que se regista um muçulmano que detinha uma vinha no Quarto, *Brefona* (por Brafome, do árabe ‘lbrāhīm) Alfarim.

Uma única informação se regista para Mafariche Medezina ou Mofariche Melizyna ou Melyzyne, como é grafado noutro documento. Casado com Ziza (‘Azīza) ambos tinham uma horta em Faro, chamada *A do Pinheiro*, aforada a um cristão que, por ocasião do édito de expulsão/assimilação venderam, em 15 de fevereiro de 1497, a João de Mascarenhas e sua mulher, D. Joana, pela quantia (sem dúvida desvalorizada) de 50 mil rs<sup>62</sup>. Do mesmo modo, para a menção do muçulmano Adabuz, rareiam as referências, detetando-se, apenas, dois indivíduos, ambos produtores de passa, na 2ª metade do séc. XV, de nome Ale de Abuz<sup>63</sup> e Brafome de Abuz<sup>64</sup>.

Desta memória rarefeita não escapa a designação dos próprios espaços. É certo que se perpetua a denominação da Mouraria, enquanto bairro apartado, fora das portas da vila<sup>65</sup>. Filipe Lourenço Navarros traz, mesmo, aí aforada *a casa e câmara que foi aduana*, ou seja, onde os muçulmanos pagavam os respetivos direitos régios (ver tabela). Mais duas localizações remetem para esse espaço: o de um pequeno ferregeal dizimador, à Mouraria, e de uma horta situada abaixo do bairro (ver tabela). De resto, apenas referências esparsas ao Poço dos Mouros<sup>66</sup>, ao seu almocovar (necrópole)<sup>67</sup> a um local, no Vale, designado como Mouro Santo<sup>68</sup>. A memória, enfim, cristianiza-se depois da emigração forçada dos muçulmanos da vila.

---

59. ANTT, Chancelaria de D. Afonso V, livro 24, fl. 76.

60. AML, Livro de Receita e Despesa (1423-1425), fls. 12-12 v.

61. ANTT, Chancelaria de D. Afonso V, livro 22, fl. 77 v.

62. ANTT, Arquivo da Casa de Abrantes, nº 120. doc. 2379.

63. AML, Livro de Receita e Despesa (séc. XV), fl. 5 v.; Iria, 1988, tomo II, doc. 13, p. 457.

64. AML, Livro de Receita e Despesa (séc. XV), fl. 9; Iria, 1988, tomo II, doc. 13, p. 462.

65. Cf. Palma, 2016, p. 74.

66. ANTT, Gaveta 20, Maço 10, doc. 34, fl. 11.

67. Idem, fls. 11 v.-12.

68. Idem, fl. 15.

## Notas conclusivas

O título do tombo de Loulé não corresponde, de facto, à realidade nele consignada. Se remete para as *terras dizimadoras que foram de mouros*, nem as propriedades registadas correspondem todas a essa categoria, nem todos os *mouros* detinham, no período final da sua permanência em Loulé, essa matriz de propriedade. A evolução, ao longo dos tempos, consigna a passagem de parte dos bens fundiários do rei para o regime de enfiteuse, por um lado, para os muçulmanos uma exploração que vai para além das terras que lhes haviam primitivamente cedidas – como o provam as referências a muçulmanos, averbadas nos limites das propriedades, mas que não integram, de facto, o levantamento dos bens do monarca. Como o referem os procuradores de Loulé, nas Cortes de Évora-Viana, em 1481-82, a situação tinha sido largamente ultrapassada desde um período inicial, em que aos muçulmanos haviam sido reconhecidas, pelo monarca, essas propriedades dizimadoras: grande parte havia sido já transferida para cristãos. Talvez o mais notável de Loulé seja, de facto, a continuidade dessa matriz de exploração ainda no século XVI, em paralelo com a enfiteuse. Ironicamente, uma continuidade de um *Islão* do monarca, na apropriação do dízimo corânico, mas sobre bens fundiários de cristãos.

**Tabela 1**  
**Tombo de Loulé**

<b>Propriedade</b>	<b>Localização</b>	<b>Usufrutuário</b>	<b>Diz.</b>	<b>For.</b>	<b>Fólios</b>
Courela de terra de pão	Ator	Afonso Anes Guitaro			3 v.
Courela de figueiras, oliveiras e azambuheiros	Do Mimigãos do Ollho	Clemente Esteves Navarro	X		3 v.- 4
Courela de olival e terra	Cabeça de Câmara	Afonso Anes Mazcoro	X		4
Courela de olival	Parreiras	Martim Afonso Bom Viver	X		4 – 4 v.
“Pequeno” de ferregeal	À Mouraria	Domingues Afonso	X		4 v.
Courela de vinha com figueiras	Farrobeira	Rui Gomes, colaço de Álvaro Teles	X		4 v. - 5
Olival	Cerca da Cabeça de Câmara	Martim Anes	X		5
Courela de figueiras	O Caminho	Martim Anes	X		5
Courela de figueiras	Limita com a várzea de Bilhas	Gonçalo Martins	X		5-5 v.
Courela	Quarteira	Fernão Pereira Barreto	X		5 v.
Moinho, terras e matos	Reguengo de Algiba	Vasco Afonso, clérigo		X	5 v.-6
Courela de terra de pão, em mato	Campina	Mendo Rodrigues	X		6
Courela de vinha e oliveiras	Castelhana	Luís Goado		X	6
Vinha com oliveiras e figueiras	Ponteira	Mécia Rodrigues Azeitona		X	6 – 6 v.
Vinha	Quarto	Álvaro Rodrigues Bode		X	6 v.
Vinha	Quarto	João Pousado		X	6 v.
Vinha com figueiras	Castelhana	Maria Dias		X	6 v.
Moinho	Alte	João Vaz Miguéis		X	6 v.
Casa e câmara que foi aduana	Mouraria	Filipe Lourenço Navarros		X	6 v. - 7
Terra do rei	Parte com João Gonçalves, clérigo	Tomé Vaz e João Vaz. lavradores			7 v.
Courela	Limita com Almargem do concelho	Catarina Dias, viúva do almoxarife Vasco Martins			7 v.
Courela	Entesta na Ribeira	Heitor Álvares			7 v.
Courela	Limita com a Daroeira Grande	Pedro Mascarenhas			8
Courela	Parte com a estrada que vai para Albufeira	Pedro Mascarenhas			8
Courela da Poupeira	Na Ribeira	Pedro Mascarenhas			8
Courela	Limita com a Ribeira	Estevão Fernandes			8 – 8 v.
Courela	Limita com a Ribeira	Estevão Fernandes			8 v.
Courela	Limita com a Ribeira	Pedro Mascarenhas			8 v.
Courela	Limita com a Ribeira	Gaspar Afonso	X		9
Courela de olival	Ponteira	Baltasar D’Oria, almoxarife			9
Courela de olival	Pinheiro	Fernão de Álvares, mercador			9 v.
Olival	Pinheiro	Diogo Vaz, carpinteiro			9 v.
Olival com “um pequeno de mato”	Pinheiro	Luís Nogueira			10
Courela de terra de pão	Costa	Maria Vaz, viúva			10
Courela de terra de pão	Costa	Martim Ribeiro			10 – 10 v.
Courela de terra de pão	Costa	Maria Vaz, viúva			10 v.
Courela de figueiras e oliveiras	Vale	Fernão de Álvares, mercador			10 v.
Horta	Abaixo da mouraria	Joana Mendes			11
Courela de terra de pão	Costa	Mor de Aragão			11
Courela de terra de pão	Costa	Joana Mendes			11
Courela de terra de pão	Costa				11 – 11 v.
Duas courelas de terra de pão	Costa	Mor de Aragão			11 v.
Terra que foi vinha	Rossio do concelho				11 v.-12
Courela de terra de pão	Salir, ao pé do castelo				12

Courela de terra e mato <sup>69</sup>	Reguengo de Algiba	Vasco Afonso, clérigo		12
Courela de terra e mato	Reguengo de Algiba	Mor Rodrigues		12 v.
Courela	Reguengo de Algiba		X	12 v.
Courela	Limita com o Reguengo de Algiba	António Beirão		12 v.-13
Courela	Reguengo de Algiba	João Afonso	X	13
Courela	Reguengo de Algiba		X	13
Courela	Reguengo de Algiba	Fernão de Álvares	X	13
Courela	Reguengo de Algiba	Diogo Afonso Guitaro	X	13 v.
Courela	Reguengo de Algiba	Fernão de Álvares	X	13 v.
Courela	Reguengo de Algiba	Diogo Afonso	X	13 v.
Courela	Reguengo de Algiba	Fernão de Álvares	X	13 v.
Courela	Reguengo de Algiba	Gonçalo Vaz Guitaro	X	13 v. - 14
Olival com amendoeira	Chirlo Birlo	Mendo Rodrigues	X	14
Vinha e oliveiras	Chirlo Birlo	Fernão Peres		14 v.
Courela de olival	Chirlo Birlo	Afonso Anes, o Moço, Guitaro	X	14 v.
Mortoiro com oliveiras, figueiras, ameixoiras e amendoeiras	Chirlo Birlo	Herdeiros de João Pousado, o Moço		14 v. - 15
Olival	Vale	Mor de Aragão	X	15
Terras e matos	Algiba – Cepo Alto	João Afonso Mesurado	X	15 -15 v.
Courela de terra e matos	Algiba	João Afonso Mesurado		15 v. - 16
Olival	Pinheiro	Mor de Aragão	X	16
“Courelinha” de figueiras e mato	Junto com Campina	Afonso Martins		16
Courela de terra de ferregeal	Aos Canos	João Cabelos	X	16 v.
Vinha	Betunes	Fernão Neto	X	16 v. - 17
Courela de ferregial, vinha e figueiras	Parte com a horta da Fonte do Orminhado	João Ribeiro e Catarina Rodrigues, sua mulher	X	17
Courela de oliveiras	Fonte de Pero Cabelo	Diogo Anes	X	17 v.
Courela de olival	Vale de Nabais	Constança Afonso, viúva		17 v.-18
Courela de figueiras	Vale de Afonso Anes	Luís Nogueira	X	18
Courela de figueiral	Vale de Afonso Anes	Mendo Ribeiro	X	18
Olival com matos e figueiras	Parte, da parte de cima, contra a vila, com a Ribeira de Cagavai	Francisco de Sousa	X	18 v.
Figueiral	Almancil	Álvaro Nogueira	X	18 v.
Terras de pão, mato e figueiral	Castanheira	Mor de Aragão	X	19 – 19 v.
Vinha	Junto com a Castelhana	Álvaro Vaz Mazco	X	19 v.
Courela de figueiral	Quarto	Rui Dias Neto	X	20
Courela de figueiras com oliveiras	Telheiros	Fernão Rodrigues Neto	X	20
Courela de figueiral	Aprelheiros	António Ribeiro		20-20 v.
“Botelho” de Terra	Farrobeira	Fernão Neto	X	20 v.
Olival com figueiras, amendoeiras e pardieiros	Farrobeira	Estevão Vaz Salem	X	20 v. - 21
Courela de ferregeal	Farrobeira	Estevão da Ponte	X	21 v.

69. Registo riscado

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Fontes manuscritas:**

#### **Academia das Ciências**

Série Azul, cód. 403, fl. 150

#### **Arquivo Municipal de Loulé**

Livro de Receita e Despesa (1423-1425)

Livro de Receita e Despesa (séc. XV)

#### **Arquivo Nacional da Torre do Tombo**

Arquivo da Casa de Abrantes, nº 120. doc. 2379.

Gaveta 12, maço 1, doc. 11

Gaveta 20, Maço 10, doc. 34

Chancelaria de D. Fernando, livro 2

Chancelaria de D. Afonso V, livros: 22, 24

Chancelaria de D. João II, livros: 18, 19, 23

Livro 1 de Místicos

Livro 1 de Direitos Reais

Livro 2 de Guadiana

#### **Biblioteca e Arquivo Municipal de Elvas - Pergaminhos nº 9**

### **Fontes Impressas:**

ALBUQUERQUE, Martim ed. (1984). *Ordenações Afonsinas*, 5 vols.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

DUARTE, Luís Miguel ed. (1999-2000). *Actas da Vereação de Loulé (Séculos XIV-XV)*. Loulé: Câmara Municipal (Separata da revista *al-ulya*, 7).

### **Estudos:**

ALMEIDA, Cristóvão de (2017). *Da vila ao termo: o território de Loulé na Baixa Idade Média*. Loulé: Câmara Municipal.

BARROS, Maria Filomena Lopes de Barros (2007). *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian - Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

BOTÃO, Maria de Fátima (2009). *A construção de uma identidade urbana no Algarve Medieval: o caso de Loulé*. Lisboa: Caleidoscópio.

CORREIA, Fernando Branco (2013). *Elvas na Idade Média*. Lisboa: Edições Colibri – CIDEHUS.

CUNHA, Mafalda Soares da Cunha (1990), *Linhagem, Parentesco e Poder: A Casa de Bragança (1348-1483)*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança.

DIAS, João José (1987), “Estratificação económico-demográfica do concelho de Loulé nos finais da Idade Média”. In *Actas das I Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia*. Loulé: Câmara Municipal de Loulé, pp. 205-218.

FREIRE, Anselmo Braancamp Freire (1996). *Brasões da Sala de Sintra*, 3 vols. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

GUICHARD, Pierre (1991). *Les Musulmans de Valence et la Reconquête (XI<sup>e</sup> – XIII<sup>e</sup> siècle)*, 2 vols. Damas: Institutur Français de Damas.

HAGGAR, Soha Abboud Hagggar (1997). “Leyes musulmanas y fiscalidad mudéjar”. In *Finanzas y Fiscalidad Municipal. V Congreso de Estudios Medievales*. Ávila: Fundación Sánchez Albornoz, pp. 167-205.

IRIA, Alberto (1988). *O Algarve e os Descobrimentos*, 2 tomos. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica [reprodução fac-similada de 1956].

PALMA, Jorge Filipe Maria da (2016). *O desenvolvimento urbano de Loulé do período medieval ao fim da época moderna*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Algarve.